LEI Nº 3703, de 28 de junho de 2022.

Institui o atendimento preferencial, no âmbito do Município de Itabirito, para as pessoas que foram submetidas a transplante de órgãos e tecidos, e dá outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Itabirito, o atendimento preferencial em agências bancárias, supermercados, lotéricas, serviços de saúde e diagnóstico, e assistência social, dentre outros congêneres, sejam públicos e privados, para as pessoas que foram submetidas ao transplante de tecidos ou órgãos do corpo humano.

§ 1º - Para fins de comprovação do estado de transplantada a pessoa interessada deverá apresentar toda documentação comprobatória necessária, como relatórios médicos, exames, bem como os demais documentos exigidos, junto a Secretaria de Saúde, para regularização do cadastro e laudo a ser apresentado de identificação da pessoa transplantada.

§ 2º - Para exercer o direito e receber o atendimento preferencial, será obrigatório o referido laudo de atendimento.

§ 3º - A emissão do laudo será gratuita e feita pela Secretaria Municipal de Saúde no prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação de toda a documentação necessária, definida em regulamento próprio, a ser editado pelo Chefe da Secretaria de Saúde Municipal.

Art. 2º - O atendimento preferencial incluirá o atendimento diferenciado e imediato, com a disponibilização de assentos de uso preferencial sinalizados, e divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento das pessoas transplantadas.

§ 1º - Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas transplantadas antes de qualquer um que não tenha direito ao atendimento preferencial ou especial, depois de ter concluído o atendimento que tiver em andamento.

§ 2º - No caso de haver mais de uma pessoa com direito ao atendimento preferencial ou especial assim definido por lei, o atendimento será realizado conforme a ordem de chegada no local do atendimento.

§ 3º - Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde do Município a prioridade conferida por esta lei fica condicionada à avaliação prévia em face da gravidade dos demais casos a atender.

Art. 3º - As despesas para execução dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretária Municipal de Saúde, já incluídas pelo Poder Público nas propostas orçamentárias anuais e em seu Plano Plurianual.

Art. 4º - O não cumprimento desta lei sujeitará os responsáveis:

I. No caso de servidor público, às penalidades previstas na legislação municipal, com abertura imediata de sindicância para apurar o fato;
II. Nos demais casos, multa no valor de 10 UFEMG a ser aplicada pelas autoridades competentes.

Parágrafo único - As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro em caso de reincidência, respeitado o decurso de 12 (doze) meses de aplicação de uma penalidade para outra.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nessa lei no prazo máximo de 90 dias.

Art. 6º - Esta lei entra **em vigor na data de sua publicação.**

Prefeitura Municipal de Itabirito, 28 de junho de 2022.

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL